



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

São Paulo, 17 de maio de 2018

Ofício PRR/3ª Região
GAB/FASB nº 10/2018
Etiqueta PRR3ª 14454/2018
OFÍCIO 1241/2018

Senhor Secretário

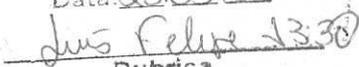
Na qualidade de Conselheira do CONAMA (Portaria nº 471 do MMA, DOU 14/12/2017), nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I; 11 e 12, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente, aprovado pela Portaria nº 442/2011 do Ministério do Meio Ambiente, encaminho proposta de resolução, enviada pelo Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, à qual adiro totalmente, para estabelecer regramento relativo à atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, em especial visando padronizar o licenciamento ambiental da referida atividade em âmbito nacional.

A respectiva justificativa técnica, devidamente fundamentada, segue no corpo da minuta anexa.

Por oportuno, apresento votos de consideração.


Fátima Aparecida de Souza Borghi
Procuradora Regional da República

Senhor
ROMEU MENDES DO CARMO
Secretário Executivo Substituto
Secretaria Executiva do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar
CEP 70.068-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 2028-1205

Ministério do Meio Ambiente
Recebido /CCGA/SEPRO
Data: 23.05.18

Rubrica



PORTARIA Nº 82, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - LESTE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24/07/2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do INSS, considerando a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 800/PRES/INSS de 06/09/2011, resolve:

- DISPENSAR, a pedido a servidora REGINA SILVA MEDEIROS, matrícula SIAPE 1.701.610, CPF: 798.6028.696-34, do Quadro Permanente deste Instituto, do cargo de Supervisor Operacional de Benefícios, código FGR-3, na Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, vinculada à Gerência Executiva São Paulo-Leste a contar de 01/12/2017.

GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - OSASCO

PORTARIA Nº 71, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.19 do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, publicado no DOU nº 141, de 25 de julho de 2017, resolve:

Dispensar a servidora PATRICIA RODRIGUES DE LARA, matrícula 1375712, CPF 310.268.488-22, Técnico do Seguro Social, da Função Gratificada de Supervisor Operacional de Benefícios da APS Osasco/SP, FGR-3, OL 21.028.020, pertencente à Gerência Executiva Osasco/SP.

ROSANA RODRIGUES GONZALES COU TO

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - SOROCABA

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS EM SOROCABA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24/07/17, publicado no DOU de 25/07/17 e considerando a subdelegação de competência de que trata a Portaria N.º 800/PRES/INSS, de 06/09/11, publicada no DOU nº 173 de 08/09/2011, resolve:

Nº 84- DISPENSAR o servidor JORGE MARIANO SOUZA ARANHA OLIVEIRA, matrícula 1.377.017, CPF nº 167.355.098-38 do exercício da Função Gratificada de Supervisor Operacional de Benefícios, código FG-3, na Agência da Previdência Social - A de Sorocaba, código 21.038.060, da Gerência Executiva de Sorocaba/SP, cessando os efeitos da PT/INSS/GE/SOR nº 32 de 27/06/16, publicada no DOU nº 122 de 28/06/16.

Nº 85- DESIGNAR o servidor JORGE MARIANO SOUZA ARANHA OLIVEIRA, matrícula 1.377.017, CPF nº 167.355.098-38 para exercer a Função Gratificada de Chefe de Seção de Benefícios, código FGR-1, na Agência da Previdência Social-A de Sorocaba, código 21.038.060, da Gerência Executiva de Sorocaba/SP.

IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 468, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regulamento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e o que consta no processo nº 02000.00.0107/2009-56, resolve:

Art. 1º Designar para a função de membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA o representante a seguir indicado:

I - Confederação Nacional da Indústria - CNI

a) 2º suplente: JORGE VICENTE PERON MENDES, em substituição a Luis Augusto Azevedo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV, do art. 1º, da Portaria nº 277, de 17 de agosto de 2009.

DIVA ALVES CARVALHO

PORTARIAS Nº 471, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTA no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regulamento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e o que consta no processo nº 02000.00046/2009-09, resolve:

Art. 1º Designar para a função de membros do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA os representantes a seguir indicados:

I - Ministério Público Federal:

a) titular: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHIE, em substituição a Pablo Coutinho Barreto e

b) 1º suplente: ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES, em substituição a Fábio Nesi Venzon

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso II, do artigo 1º da Portaria nº 10, de 08 de janeiro de 2014 e a Portaria nº 116, de 09 de março de 2017.

DIVA ALVES CARVALHO

DESPACHO Nº 75.731/2017

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 07 de fevereiro de 1995, autoriza o afastamento do País da servidora:

RITA DE CÁSSIA SURRAGE DE MEDEIROS, Analista Ambiental, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para participar do Estágio em Treinamento Profissional Promovido pelo Sylvan Heights Bird Park, em Scotland Neck, nos Estados Unidos da América, no período de 14 de maio de 2018 a 11 de agosto de 2018, inclusive trânsito, com ônus limitado.

DIVA ALVES CARVALHO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 2.561, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeada por Decreto de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 e no artigo 130 do Regulamento Interno aprovado pela Portaria IBAMA nº14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e no seu regulamento, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SLTI nº 4, de 13 de abril de 2012, que institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA);

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO a Portaria Ibama nº 457, de 14 de março de 2016, que criou no âmbito do Ibama, Grupo de Trabalho responsável pela implementação da Política de Dados Abertos no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis; resolve:

Art. 1º Constituir o Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Ibama, responsável pelo monitoramento e controle das ações previstas no Plano de Dados Abertos (PDA), vigência 2018-2019, instituído pela Portaria nº 2331, de 01 de novembro de 2017, com os seguintes objetivos:

I - acompanhar a execução do PDA e a implementação das suas atividades;

II - manter o alinhamento do PDA com os instrumentos de planejamento aplicados no âmbito do Ibama;

III - acompanhar a execução do cronograma do PDA;

IV - acompanhar a gestão da comunicação.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído pelas seguintes áreas de negócios, com os respectivos representantes:

I - CENIMA - Competirá ao Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima), a coordenação da publicação de dados sob responsabilidade dos demais atores do Ibama, de acordo com o padrão INDE

a) Titular: George Porto Ferreira

b) Suplente: José Ricardo Pinto Braga

II - Áreas de Negócio - Os responsáveis pelas informações, de acordo com o padrão INDA, são as unidades setoriais, que devem informar a acurácia e qualidade das informações nos metadados respectivos.

a) Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - Diplan

Titular: Miucha Micheli Figueiredo Magalhães

Suplente: Halisson Peixoto Barreto

b) Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFio

Titular: Sandro Yamauti Freire

Suplente: Paulo Vinícius Braga Marinho

c) Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqua

Titular: Maria Tereza Barros Viana

Suplente: Andre Luis Vilela da Silva

d) Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dlic

Titular: Lilian Maria Menezes Lima

Suplente: Alexandre Bernardes Garcia

e) Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro

Titular: Carolina Vieira Ribeiro de Assis Bastos

Suplente: José Pedro Zuffo Janducci

f) Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CG-TI

Titular: Marcio Pereira Lima

Suplente: Felipe Ventorim Rodrigues Paulin

Art. 3º A Coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pelo servidor Sinfroio Sousa Silva, indicado pela autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos.

Art. 4º A Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) e a Auditoria (Audit) ficarão responsáveis pela curadoria dos metadados no dados.gov.br.

Parágrafo único. A curadoria compreende as seguintes atividades:

I - verificar, para efeitos de publicação, se os dados estão de acordo com os padrões da INDA e INDE;

II - contatar o responsável pelos dados, caso verifique que algum dos arquivos catalogados se tornou indisponível;

III - identificar e elaborar propostas para possíveis melhorias de qualidade dos dados disponibilizados e novos conjuntos de dados candidatos a abertura de dados. As propostas deverão ser construídas a partir da experiência do SIC com as demandas de informação pela sociedade e da gestão de dados da CGTI, que gerencia e oferece soluções transversais para as necessidades de compartilhamento de dados entre os diferentes sistemas mantidos pelas unidades do Ibama.

Art. 5º A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011 será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, e exercerá as seguintes atribuições:

I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes aos dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos, e

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento do PDA, com recomendação sobre medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

Art. 6º A Secretaria executiva do GT será exercida pela Coordenação da Ouvidoria, cujas responsabilidades são:

I - agendar reuniões;

II - elaborar e disponibilizar as atas das reuniões;

III - apoiar na elaboração dos relatórios parciais e finais;

IV - criar e acompanhar a Wiki do GT.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

SUELY ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.578, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 4º da Portaria Nº 440, de 4 de outubro de 2016, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, publicada na página 42 da Seção 2 do Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2016, e

CONSIDERANDO a solicitação do Governador do Estado do Espírito Santo, apresentada pelo OFÍCIO Nº 117/2017/CBH-DO-CE, de 12 de dezembro de 2017, constante do Processo nº 02001.112999/2017-19, de substituição de representante na composição do Comitê Interfederativo descrito no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado no âmbito do Processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Alterar as alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 2º da Portaria Nº 440, de 4 de outubro de 2016, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, ficando assim a sua redação:

Art. 2º:

VII - do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce:

a) Titular: FLAMÍNIO GUERRA GUIMARAES, 1º Vice-presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; e

b) Suplente: DOLORES COLLE, 2º Vice-presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 729, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Dispensar FERNANDO FRANCISCO XAVIER, CPF 888.466.521-34, da Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador, Código CPPE-013, da Coordenação Regional 10, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

RICARDO JOSE SOAVINSKI

MINUTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando o potencial de contaminação pelo uso de agrotóxicos presente no transporte e na estocagem dos produtos, na captação da água utilizada para preparação de caldas, no descarte das embalagens vazias, na lavagem das embalagens usadas e dos equipamentos e devolução ao ambiente das águas servidas, nos EPI utilizados e nos possíveis vazamentos de produtos e caldas;

Considerando que dentre as externalidades negativas mais graves da pulverização de agrotóxicos está a deriva, que atinge indiscriminadamente terceiros, provocando prejuízos e danos ao meio ambiente, à saúde humana e econômicos (danos difusos);

Considerando que a deriva é uma consequência inerente à pulverização aérea de agrotóxicos;

Considerando que a concentração de agrotóxico na aplicação aérea é, pelo menos, cinco (05) vezes maior que na aplicação realizada com pulverizadores terrestres;

Considerando os danos promovidos pela deriva à saúde das populações atingidas, à fauna, flora e mananciais hídricos;

Considerando que, por suas características, a atividade possui grande mobilidade, possibilitando que as aeronaves agrícolas pulverizem, sem o conhecimento dos respectivos órgãos licenciadores e de controle, lavouras em vários Estados;

Considerando que a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos não está listada, especificamente, nas normas federais, entre aquelas submetidas ao processo de licenciamento ambiental;

Considerando a ausência de regulação ambiental federal sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, apesar de sua importância econômica significativa e de seu alto potencial poluidor;

Considerando que diversos Estados sequer exigem o licenciamento da atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, enquanto outros tratam os processos de licenciamento de maneira bastante diversa;

Considerando a necessidade de regramento uniforme nacional que possibilite maior controle sobre a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos;

Considerando que é dever do Poder Público controlar o emprego de métodos e técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, resolve:

Art. 1º Estabelecer regramento ambiental para a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, visando a padronizar o licenciamento ambiental da atividade em âmbito nacional;

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotados as seguintes definições:

I – atividade de pulverização aérea de agrotóxicos e afins: conjunto de atividades, estruturas, equipamentos e meios envolvidos – aeródromos, aeronaves, tanques de abastecimento, equipamentos de aplicação, veículos de apoio que transportem combustível e/ou agrotóxicos e afins;

MINUTA

MINUTA

- II – aeródromo: toda área destinada ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves conforme o art. 27 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- III – pátio de descontaminação: local utilizado para a lavagem e descontaminação das aeronaves, equipamentos e utensílios;
- IV – ozonizador: equipamento que utiliza ozônio para acelerar a degradação dos resíduos decorrentes da aplicação de agrotóxicos;
- V – zona de exclusão: poligonal onde a aplicação aérea de agrotóxicos é vedada;
- VI – veículos de apoio: picapes ou caminhões utilizados para transportar agrotóxicos e/ou combustível para as aeronaves;
- VII – operadores: empresas ou particulares que exerçam a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos;
- VIII – destinação ambientalmente adequada: conforme o definido pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX – distância operacional: distância máxima entre o pátio de descontaminação licenciado e a área onde será aplicado o agrotóxico, considerando as características das aeronaves utilizadas de modo a manter economicamente viável a operação de descontaminação;
- X – consórcio: grupo de operadores que utilizam o(s) mesmo(s) pátio(s) de descontaminação.

Art 3º O licenciamento ambiental da atividade levará em consideração o conjunto das atividades envolvidas na aplicação aérea de agrotóxicos e afins.

§1º: Constará da licença ambiental, além das informações cadastrais, o número Cadastro Técnico Federal (CTF), do Certificado de Operador Aéreo (COA) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o nome do Responsável Técnico, seu número de registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e o da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º Os Estados poderão acrescentar os respectivos números ou códigos de registro de seus órgãos.

§3º Deverá constar da licença as coordenadas geográficas do pátio de descontaminação, com suas dimensões, características de operação de acordo com a Instrução Normativa nº 02, de 03 de Janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como o prefixo de todas as aeronaves que o utilizarão.

Art 5º Os operadores poderão formar consórcios para utilização compartilhada dos pátios de descontaminação, considerando o dimensionamento e o número total de aeronaves, conforme o art. 8º desta Resolução.

§1º Na licença ambiental dos pátios de descontaminação utilizados em consórcio constarão os dados de todas as empresas que utilizam o pátio, agrupados por empresa operadora.

§ 2º O consórcio de operadores para utilização do(s) pátio(s) deverá ser formalizado por contrato específico.

Art 6º Será criado e implantado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, um sistema de gestão, controle e monitoramento remoto das aeronaves agrícolas, com

MINUTA

MINUTA

base de dados informatizada (bancos de dados geográficos) e acessível, em tempo real, por meio da rede mundial de computadores.

§ 1º Para que os distintos sistemas e serviços sejam compatíveis deverão adotar obrigatoriamente os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, e-PING, e, sempre que possível, os padrões definidos como recomendados, tais como:

- 1.1. Adoção de Arquitetura Orientada a Serviços (SOA);
- 1.2. Adoção de Softwares Livres e gratuitos;
- 1.3. Aderência à IN 04/MPOG;
- 1.4. Aderência aos padrões e-PING;
- 1.5. Aderência aos padrões da Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR;
- 1.6. Disseminação de dados ao público em geral;
- 1.7. Apoio tecnológico às instituições integrantes do Sinima;
- 1.8. Adoção da metodologia de implantação de infraestrutura de dados espaciais (IDEs).

§2º O Sistema deverá, além das informações previstas no art. 3º, conter campos com: dados das aeronaves, dos pilotos e dos responsáveis técnicos, dos aeródromos utilizados, dos pátios de descontaminação; dados dos contratantes (nome, CPF ou CNPJ, endereço etc.), o plano de voo, as coordenadas dos vértices da poligonal das áreas que serão pulverizadas, da sede da propriedade que receberá a pulverização, as condições meteorológicas, data completa com hora de início e fim de cada voo, os produtos que serão utilizados, a receita agrônômica; as coordenadas das poligonais das áreas de exclusão, poligonais de unidades de conservação e outras informações pertinentes.

§ 3º O Sistema deverá prever a emissão de relatórios gerenciais e de alertas automáticos quando houver descumprimento da legislação, das normas e restrições previstas, assim como situações de emergência.

§ 4º Deverá ser prevista a integração com os demais sistemas de controle, tais como o SIGA – RS, SIGEF, CAR, sistemas nacionais e estaduais de licenciamento ambiental etc.

§ 5º Os órgãos de licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização poderão utilizar o sistema mediante termo de cooperação técnica.

Art 7º As aeronaves de pulverização aérea de agrotóxicos obrigatoriamente deverão utilizar equipamento de rastreamento eletrônico, certificado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), compatível com o sistema mencionado no art. 6º.

Art 8º O regramento para o dimensionamento e especificações técnicas para a construção dos pátios de descontaminação permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 02, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art 9º É obrigatória a utilização de método de descontaminação com ozonizador ou tecnologia mais eficiente que, por ventura, venha a substituí-la.

Art 10º A distância operacional será o raio máximo de distância entre as áreas-alvo de aplicação e os pátios de descontaminação, devendo ser restringido o registro de dados de aplicação quando em desacordo com a distância operacional máxima permitida, gerando alertas no Sistema.

MINUTA

MINUTA

Art 11º A destinação ambientalmente adequada dos resíduos acumulados nos tanques de degradação dos ozonizadores e/ou de tecnologia que venha substituí-los deverá ser feita conforme previsto em Lei e constante do projeto técnico apresentado ao órgão ambiental competente para o processo de licenciamento ambiental.

§1º. A destinação ambientalmente adequada das embalagens vazias de agrotóxicos e afins utilizados nas operações de aplicação aérea de agrotóxicos é de responsabilidade do agricultor contratante, conforme a legislação em vigor.

§2º. É vedado o armazenamento de agrotóxicos e afins, bem como das embalagens vazias de produtos utilizados na aplicação aérea, nos pátios e depósitos das empresas aero agrícolas, mesmo aqueles de propriedade de terceiros.

§3º Excetua-se o disposto no §2º durante a realização das ações necessárias às operações de aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art 12º Esta Resolução não substitui os regramentos específicos da Agência Nacional de Aviação Aérea – ANAC, do Ministério da Aeronáutica, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Art 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA

MINUTA

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981 e regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida.

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/IBAMA), a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente pelo Poder Público e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Complementam o marco legal do licenciamento ambiental as Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 e os regramentos específicos de cada um dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), cujas competências são definidas pela Lei Complementar nº 140/2010.

Cumpra ao Poder Público manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, cabendo ao IBAMA propôr ao CONAMA normas e padrões para a implantação, o acompanhamento e a fiscalização do licenciamento.

Entre as atividades de maior potencial poluidor estão a aplicação e a utilização de agrotóxicos. A utilização de agrotóxicos no Brasil cresceu significativamente nos últimos anos. Contabilizando apenas os produtos legais utilizados na agricultura brasileira, somos o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Em que pese o alto grau de impacto, por poluição e contaminação, decorrentes da sua utilização, surpreendentemente, a atividade de pulverização/aplicação não está listada especificamente entre aquelas sujeitas ao licenciamento ambiental nas normas federais. Justamente na fase mais crítica para a contaminação ambiental e para os danos à saúde humana – aplicação, o conjunto normativo que visa à prevenção e à minimização dos danos não é aplicado.

O potencial de contaminação do uso de agrotóxicos está presente no transporte e na estocagem dos produtos, na captação da água utilizada para preparação de caldas, no descarte das embalagens vazias, na lavagem das embalagens vazias e dos equipamentos de aplicação e devolução ao ambiente das águas servidas, nos EPI utilizados e nos possíveis vazamentos de produtos e caldas. Conforme o maior ou menor grau de observância dos procedimentos de segurança recomendados, a contaminação, uma decorrência de todo processo vinculado aos agrotóxicos, pode ser atenuada.

Dentre as externalidades negativas mais graves da pulverização de agrotóxicos, está a deriva¹ que atinge, indiscriminadamente, terceiros provocando prejuízos e danos ao meio ambiente, à saúde humana e ao patrimônio (danos difusos). Seu grau de impacto e seu alcance dependem das condições de temperatura, umidade relativa do ar, equipamento utilizado (adequação e manutenção), velocidade do vento e uso de adjuvantes², dentre outros fatores técnicos.

MINUTA

MINUTA

Muito embora este fenômeno esteja presente em todo tipo de pulverização, estudos da EMBRAPA informam que a “deriva técnica” na aplicação aérea de agrotóxicos, isto é, aquela que ocorre apesar da calibração e de condições ambientais adequadas, chega a 19 % do volume pulverizado (CHAIM, *apud* FERREIRA, pp. 24-25, 2015). Ainda FERREIRA (*op. cit.*, p. 24) cita pesquisa científica dos anos 1990, onde se constatou a presença de contaminação decorrente da deriva da pulverização aérea a 32 km da área-alvo.

Segundo o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (SINDAG, 2015), as aeronaves agrícolas são responsáveis por até 20% da aplicação dos agrotóxicos no país. Por outro lado, a ABRASCO (p.52, 2015), utilizando dados de 2011, informa que foram utilizados 852,8 milhões de litros de agrotóxicos no país. Assim, se fizermos uma projeção a partir dos dados do SINDAG e da ABRASCO, temos que até 170,56 milhões de litros foram pulverizados por meio aéreo. Se cruzarmos estes dados com os resultados da pesquisa de CHAIM, *apud* FERREIRA (*op. cit.*), temos uma deriva técnica de 32,41 milhões de litros de agrotóxicos que atingiram áreas não alvos. Cabe lembrar que este número se refere somente às aplicações realizadas nas melhores condições técnicas e meteorológicas e levam em conta dados de utilização de agrotóxicos de 2011.

Os danos ambientais e à saúde da população são reais, e suas consequências ainda superficialmente dimensionadas. São inúmeras as denúncias de contaminação de mananciais de água, lavouras lindeiras, de escolas e de moradores próximos às áreas de aplicação. Os casos de Lucas do Rio Verde e da Chapada do Apodi são exemplos emblemáticos.

Apesar da grande contribuição dos insetos polinizadores à agricultura, a pulverização aérea de agrotóxicos também está relacionada diretamente com a mortandade de abelhas e o desaparecimento de colmeias e, segundo MALASPINA (2015), ela é a sua causa principal.

Muito embora a atividade seja autorizada e regulada por diferentes órgãos, a diversidade de agências envolvidas não resulta em maior controle. A precariedade estrutural das instituições, a ausência de sistemas de monitoramento informatizados unificados e georreferenciados, e a utilização de instrumentos de controle arcaicos (livros de registro, planos de voo manuais etc.) contribuem para uma realidade povoada de situações irregulares e ilegais cujas graves consequências são amplamente conhecidas.

Por suas características, a atividade possui grande mobilidade, possibilitando que as aeronaves agrícolas pulverizem lavouras em vários Estados, que, em sua maioria, sequer realizam o licenciamento ambiental da atividade. Além disso, há a necessidade de descontaminação dos tanques e pulverizadores das aeronaves após a aplicação de determinado agrotóxico, uma vez que a concentração de agrotóxico na aplicação aérea é, pelo menos, cinco (05) vezes maior que na aplicação realizada com pulverizadores terrestres (FURTADO, 2012). Para tanto deve ser levado em conta um raio máximo de atuação da aeronave em torno de seu pátio de descontaminação, a partir do qual o seu retorno a ele passa a ser inviável do ponto de vista econômico.

Neste cenário, além do nítido vazio existente na legislação ambiental federal quanto à especificidade do licenciamento ambiental desta atividade, em apenas duas operações de fiscalização integrada realizadas no âmbito da Comissão de Controle e Fiscalização do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos –

MINUTA

MINUTA

FGCIA ficou demonstrado o quadro de descontrolo: foram lavrados 81 autos de infração (ambientais, agropecuários e aeronáuticos), 56 aeronaves tiveram suas atividades suspensas (66% das aeronaves fiscalizadas) e oito pessoas foram presas em flagrante.

Concluindo, citamos como exemplo de sistema de monitoramento e fiscalização – que poderia ser utilizado como parâmetro para a criação de um sistema de monitoramento de aeronaves utilizadas para pulverização de agrotóxicos – o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras (PREPS) instituído pela Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 4 de setembro de 2006, pelo Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, a Ministra do Meio Ambiente e o Comandante da Marinha. De maneira simplificada, o rastreamento das embarcações consiste no registro das posições geográficas (coordenadas geográficas) de uma embarcação ao longo de um período de tempo. Estas informações são coletadas por um equipamento de GPS e transmitidas através de um satélite de comunicações, armazenadas em sistemas de banco de dados geográficos e disponibilizadas, em tempo real, na internet, por meio de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) *on-line*. A implantação deste Programa representou uma significativa qualificação na gestão e no controle e fiscalização da atividade pesqueira no Brasil.

Da mesma forma, a implantação de um sistema de controle de rastreabilidade das aeronaves agrícolas permitiria, a custo baixo, um efetivo acompanhamento e um maior controle do Poder Público sobre uma atividade potencial e efetivamente poluidora e impactante para a economia do País.

Bibliografia consultada:

Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO. Dossiê: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro / São Paulo, escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. 2015.

CHECHETO, Rodolfo Glauber. Potencial de deriva em função de adjuvantes e pontas de pulverização. Dissertação mestrado. Faculdade de Ciências Agrônômicas, Universidade Estadual de Paulista. Botucatu, 2011. Disponível em: <http://www.pg.fca.unesp.br/Teses/PDFs/Arq0674.pdf>. Acesso em: 22/06/2015.

COSTA, Marcos Ferreira. Tecnologia de aplicação de defensivos agrícolas. Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, UFMT, agosto de 2009. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/MarcosFerreira2/aplicao-de-defensivos-agrcolas>. Acesso em: 19/06/2015.

CUNHA, João Paulo A. R. Simulação da deriva de agrotóxicos em diferentes métodos de aplicação. Revista Ciência Agronômica online, Centro de Ciências Agrárias – UFC. Disponível em: <http://www.ccarevista.ufc.br/seer/index.php/ccarevista/article/view/378>. Acesso em: 19/06/2015.

FERREIRA, Maria L. P. Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. Revista de Direito Sanitário, Brasil, v. 15, n. 3, p. 18-45, abr. 2015. ISSN 2316-9044. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v15i3p18-45>. Acesso em: 23 Jun. 2015.

FURTADO, Ricardo Dourado. Tese de Doutorado: Tratamento de efluentes gerados pela lavagem de aeronaves agrícolas e pelo descarte das aplicações aéreas de agrotóxicos. Instituto de Pesquisas Hidráulicas / Programa de Pós-graduação em recursos Hídricos e Saneamento Ambiental / UFRGS. Porto Alegre, 2012.

Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos recursos naturais Renováveis – IBAMA. Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento>. Acesso em 11/06/2015.

MADUREIRA, Ronaldo P.; RAETANO, Carlos G.; CAVALIERI, Jhonatam D. Interação de pontas-adjuvantes na estimativa do risco potencial de deriva de pulverizações. Revista Brasileira de engenharia Agrícola e

MINUTA

MINUTA

Ambiental, v. 19, n.2, p. 180-185, 2015. UAEA/UFCG, Campina Grande, 2015. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rbeaa/v19n2/1415-4366-rbeaa-19-02-0180.pdf>. Acesso em: 22/06/2015.

MALASPINA, Osmar. Programa Ciência Sem Limites – 22/06/2015 – Efeito dos agrotóxicos nas abelhas;
<https://www.youtube.com/watch?v=80BXc28QvCE>)

Ministério do Meio Ambiente - MMA. Licenciamento Ambiental. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/licenciamento-e-avalia%C3%A7%C3%A3o-ambiental/licenciamento-ambiental> Acesso em 11/06/2015.

Sindicato Nacional das empresas de Aviação Agrícola – SINDAG. SINDAG vai reforçar comunicação com a sociedade e a articulação com o setor. 01/06/2015. Disponível em:
<http://www.sindag.org.br/web/site/xhtml/content/noticias/detalhe.aspx?id=926>. Acesso em 11/06/2015.

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO



CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONAMA
PRR3*-00014454/2018 OFÍCIO N° 1241/2018
ROMEU MENDES DO CARMO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO B - 6° ANDAR -
70068900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

cep

ENV/PRR3*-00001470/2018



Correios	REGISTRADO URGENTE <i>registered priority</i>	57 PESO (kg) <i>weight</i>
Recebedor		XAR MP
Assinatura	Doc.	

JT 49510705 9 BR

